

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.121, DE 2025

Dispõe sobre critério de fixação de alimentos de filhos menores quando um dos genitores é ausente.

Autora: Deputada MARIA ARRAES

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.121, de 2025, de iniciativa da Deputada Maria Arraes, trata de acrescentar um parágrafo ao art. 1.694 do Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002) com o intuito de estabelecer critério para a fixação de alimentos em favor de filhos menores aplicável em determinados casos.

De acordo com o novo parágrafo proposto (§ 3º), os alimentos pretendidos por filhos menores deverão ser fixados, levando-se em conta a sobrecarga de responsabilidade suportada por um dos genitores e a comprovada ausência do outro do qual se reclama os alimentos – o que se cuidaria, em verdade, de abandono afetivo do filho –, além do "binômio necessidade-possibilidade" de que já trata o § 1º do mesmo artigo aludido (que determina levar em consideração tanto as necessidades do alimentando quanto as possibilidades financeiras do alimentante).

É previsto ainda, ao final da parte dispositiva da aludida proposição (no art. 2º), que a lei visada entrará em vigor na data de sua publicação oficial.



Na justificação oferecida à mencionada iniciativa legislativa, a respectiva autora assinala que “a ausência afetiva e o abandono parental geram não apenas dano emocional nos filhos, mas também a sobrecarga concreta para o genitor que permanece com a integralidade dos cuidados”, bem como que o proposto teria respaldo na jurisprudência, uma vez que “Decisões judiciais no Brasil têm reconhecido que a ausência paterna e a consequente sobrecarga da mãe são fatores relevantes na definição e revisão do valor da pensão alimentícia”.

Consoante o que foi despachado nesta Câmara dos Deputados, a proposta legislativa mencionada encontra-se distribuída, para análise e parecer, às Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família e de Constituição e Justiça e de Cidadania (para pronunciamento de acordo com o art. 54 do Regimento Interno desta Câmara dos Deputados) a fim de tramitar em regime ordinário, sujeitando-se à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Consultando os dados e informações disponíveis relativos à tramitação da referida matéria legislativa no âmbito desta Câmara dos Deputados, verificamos que, no curso do prazo concedido para oferecimento de emendas neste Colegiado, nenhuma foi apresentada.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, nos termos do disposto no art. 32, caput e respectivo inciso XXIX, alíneas “h” e “i”, do Regimento Interno desta Câmara dos Deputados, pronunciar-se sobre o mérito de matérias legislativas que versem sobre direito de família ou do menor ou relativas à família, ao nascituro, à criança e ao adolescente.

Como a providência legislativa de que trata o projeto de lei em tela versa sobre direito de família e também diz respeito à família, à criança e



ao adolescente, cabe a esta Comissão sobre o mérito da referida proposição se manifestar.

Nessa esteira, passemos ao exame da mencionada iniciativa legislativa.

O abandono afetivo de criança ou adolescente pelos pais costuma ocorrer quando um deles ou ambos deixam de oferecer apoio emocional, afeto, atenção e presença necessários para o desenvolvimento saudável do menor.

Por óbvio, esse abandono é capaz de gerar sobrecarga no genitor incumbido da guarda ou efetiva criação do menor, especialmente em lares monoparentais. Essa sobrecarga, por sua vez, pode ser tanto física quanto emocional e afetar a saúde mental do genitor e sua capacidade de prover as necessidades da criança ou do adolescente.

Além disso, crianças e adolescentes que sofrem abandono afetivo pelos pais podem desenvolver problemas de autoestima, ansiedade, depressão e dificuldades para estabelecer relacionamentos saudáveis.

Considerando tudo isso, revela-se acertado introduzir no ordenamento jurídico, em sintonia com o proposto no Projeto de Lei nº 2.121, de 2025, critério para a fixação de alimentos em favor de filho menor tendo como alimentante o pai ou a mãe que obrigue levar em conta a mencionada sobrecarga de um dos genitores e o comprovado abandono afetivo do filho pelo outro genitor, além do já consagrado "binômio necessidade-possibilidade" (que determina que sejam consideradas tanto as necessidades do alimentando quanto as possibilidades financeiras do alimentante e é previsto no § 1º do art. 1.694 do Código Civil).

Assim, é de se acolher o projeto de lei sob análise com modificações que entendemos serem importantes com vistas ao seu aperfeiçoamento.

Uma dessas modificações diz respeito à substituição do emprego do termo “ausência” na proposta legislativa em questão pela referência ao “abandono afetivo” do menor por qualquer dos pais, a qual consideramos mais adequada, até porque a ausência já é instituto próprio de



direito civil consagrado pelo art. 22 e seguintes do Código Civil que enseja consequências jurídicas específicas quando uma pessoa desaparece do seu domicílio sem dela haver notícia, bem como não deixa representante ou procurador a quem caiba administrar-lhe os bens.

Diante do exposto, o nosso voto, no âmbito deste Colegiado, é, portanto, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.121, de 2025, nos termos do substitutivo.

Sala da Comissão, em 10 de julho de 2025.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2025-10339



**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL,
INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.121, DE 2025

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para estabelecer critério para a fixação de alimentos em favor de filhos menores.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1.694 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 1.694.

.....

§ 3º Os alimentos pretendidos pelos filhos menores devem ser fixados levando-se em conta, além do disposto no § 1º deste artigo, a sobrecarga de responsabilidade suportada por um dos pais e o comprovado abandono afetivo do filho pelo outro de quem são reclamados os alimentos.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 10 de julho de 2025.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2025-10339

